

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2501/13.
PLL Nº 283/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e do Legislativo do Município, bem como as concessionárias de serviço público, a informarem, nas peças publicitárias institucionais, seus custo total ao erário municipal e o número desta Lei.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A par disso, estatui que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, princípio de cumprimento obrigatório para a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios (art. 37, *caput*, e § 1º).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que, vênha concedida, os conteúdos normativos dos artigos 1º e 3º do projeto de lei em exame, ao impor meios e formas de divulgação, a) naquilo que afetam órgãos e entidades públicas municipais, implicam interferência na administração de entes, órgãos e de Poder Municipal, incidindo em violação aos preceitos orgânicos que resguardam a autonomia destes (LOMPA, artigos 94, inciso IV, e 57, inciso XV), e b), no que tange às concessionárias, consubstanciam interferência no exercício da atividade econômica, com violação ao preceito constitucional que assegura a livre iniciativa (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 22 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral –OAB/RS 18.594